

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 80/82
de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Mem Martins, freguesia de Algueirão-Mem Martins, concelho de Sintra, 1 escola, com 8 lugares, em Mem Martins, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3). As escolas n.ºs 1 e 2 passam a ser constituídas por 8 e 25 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 81/82
de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar da sede do concelho do Barreiro 1 escola, com 23 lugares, no Barreiro, sendo-lhe atribuído o n.º 9 (escola P3). As escolas n.ºs 5, 6 e 8 passam a ser constituídas por 21, 24 e 31 lugares, respectivamente.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 82/82
de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Guedixes, freguesia de Irivo, concelho de Penafiel, 1 escola, com 2 lugares docentes, em Guedixes.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 10/82
de 19 de Janeiro

As alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações são objecto de um processo por vezes bastante moroso.

De facto, além da intervenção da Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Produtos Manipulados e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional, as alterações ao Regimento têm de ser objecto de aprovação pelo Ministro dos Assuntos Sociais, mediante portaria publicada na 1.ª série do *Diário da República*.

Dada a reduzida relevância que os produtos manipulados têm actualmente no comércio farmacêutico (menos de 1 % do valor global das vendas) e atendendo ao constante aumento do preço das matérias-primas, impõe-se a simplificação do processo de aprovação de alterações ao Regimento.

É o que se pretende fazer com o presente diploma, dispensando-se a intervenção de um membro do Governo em todo o processo, sem prejuízo da necessária publicidade às alterações que se vierem a realizar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — As alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações serão aprovadas por despacho do director-geral de Saúde, sob parecer favorável da Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Produtos Manipulados e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional.

2 — O despacho de aprovação pelo director-geral de Saúde será objecto de aviso a publicar no *Diário da República*.

3 — A Direcção-Geral de Saúde comunicará a todas as farmácias as alterações aprovadas, devendo aquelas possuir uma relação actualizada dos produtos manipulados e do respectivo preço, a qual poderá ser consultada por qualquer interessado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Pormulgado em 6 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 11/82
de 19 de Janeiro

1. A Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, que determinou a integração obrigatória da generalidade dos trabalhadores independentes na segurança social, não produziu a totalidade dos efeitos esperados.

De facto, grupos profissionais houve que, mercê da especificidade das actividades exercidas e dos condicionalismos que as rodeiam, nunca se consideraram verdadeiramente enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.